

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°**(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)**

Altere-se a redação do art. 36-B do art. 2º do PL 6494/2019 e suprime-se o dispositivo que altera o art. 429 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

“Art. 2º A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 36-B A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

- I - articulada com o ensino médio;
- II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 1º As formas listadas nos incisos I e II poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem **profissional** nos termos da lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000. (NR)

§ 2º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem **profissional**, poderá haver aproveitamento:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360670900>



* C D 2 2 4 3 6 0 6 7 0 9 0 0 *

I – das aulas de educação profissional técnica de nível médio como parte teórica para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos do regulamento;

II – das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeitos de integralização da carga horária da educação profissional de nível médio, nos termos do regulamento. (NR)

§ 3º Para fins do previsto nos parágrafos 1º e 2º as atividades teóricas do programa de aprendizagem profissional deverão ser desenvolvidas por instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica.

§ 4º A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico”.

JUSTIFICATIVA

A reforma do ensino médio (Lei nº 13.415/2017) abriu caminho para dialogar com as demandas do século 21, ao estabelecer uma nova estrutura que contempla a integração de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) à oferta de diferentes itinerários formativos, com foco nas áreas de conhecimento e na formação técnica e profissional.

Trata-se de um avanço na regulação da educação nacional, que se alinha às boas práticas implementadas em países desenvolvidos. Ao levar em consideração a articulação da formação geral com a formação da mão-de-obra especializada para atender às demandas dos setores produtivos, os sistemas educacionais se posicionam como espaço relevante nas agendas de desenvolvimento econômico e social desses países. Na União Europeia, 47% dos jovens matriculados no ensino médio fazem educação profissional, enquanto no Brasil esse percentual não chega a 11%.

Por isso, a implementação dos itinerários formativos no país é uma oportunidade de oferecer aos alunos maior significado às suas trajetórias de formação, contribuindo com a redução dos elevados índices de repetência e evasão no ensino médio, que podem representar uma perda de até R\$ 19 bilhões por ano no Brasil, se considerado o gasto anual por aluno. Além disso, ao aproximar a educação do mundo do trabalho no itinerário V – da formação técnica e profissional –, o novo ensino médio facilita a profissionalização da juventude brasileira, permitindo uma qualificação adequada para que possam ingressar no mercado de trabalho ou prosseguir com a formação no ensino superior.

Para que essas oportunidades se tornem realidade, os itinerários de formação técnica e profissional no ensino médio precisam estar sintonizados com a complexidade e a dinâmica do mercado de trabalho. Estudos e pesquisas apontam para um cenário de grandes mudanças até 2025, tendo em vista as perspectivas de que: mais de 95% das empresas brasileiras adotarão tecnologias associadas à computação em nuvem, análise de big data, criptografia e segurança cibernética, inteligência artificial e internet das coisas; 97% das empresas pretendem buscar formas de automatizar o trabalho em resposta às novas competências exigidas em suas operações; 93% das empresas planejam retreinar/requalificar seu quadro de funcionários; e



* C D 2 2 4 3 6 0 6 7 0 9 0 0 *

84% das empresas esperam que seu quadro de funcionários adquira novas competências no trabalho.

Nesse contexto, é ainda mais relevante utilizar de forma eficiente e coordenada a rede educacional disponível no país a fim de atender as demandas do mercado de trabalho, valendo-se das prerrogativas abertas pela reforma do ensino médio.

O PL 6494/2019 busca integrar o itinerário formativo da educação técnica e profissional ao ensino superior e aos programas de aprendizagem profissional. O objetivo da proposta é meritório e deve prosperar em um momento de alta taxa de desemprego entre os jovens e de carência de mão de obra qualificada para preencher vagas de emprego que requerem competências e habilidades diferenciadas para lidar com as novas tecnologias de um mundo do trabalho em constante mutação.

Essa emenda propõe alterações importantes para assegurar articulação da aprendizagem profissional com a educação profissional técnica de qualidade e para dar coerência com a terminologia do regramento educacional.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

O projeto avança ao trazer possibilidades de articulação da aprendizagem profissional com o ensino médio. Prevê integralização de formas de oferta de cursos técnicos independentes do ensino médio. Mas, seguindo a lógica do regramento vigente para educação profissional e tecnológica, retiramos a referência à carga horária devendo ser regulamentada em ato infralegal.

Para assegurar ao jovem uma aprendizagem de qualidade e transformadora que efetivamente possa pensar uma trajetória profissional, é necessário condicionar as atividades teóricas do programa de aprendizagem a serem desenvolvidas por instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica.

Neste mesmo sentido, para garantir uma formação profissional adequada às demandas econômicas com maior empregabilidade ao jovem e aumento da produtividade das empresas, sugerimos a exclusão da alteração proposta pelo projeto no art. 429 da CLT. O projeto possibilita à empresa matricular o aprendiz em qualquer curso de formação técnico-profissional de aprendizagem, sem necessidade de credenciamento, desvirtuando o instituto da aprendizagem profissional.

A alteração proposta no art. 429 pelo projeto de lei trará uma precarização de mão de obra e prejuízos para a formação educacional e profissional de adolescentes e jovens. Não se deve ignorar o importante papel das empresas dentro do processo permanente de formação profissional, seja na criação de ambiente adequado ao aprendizado, para além dos conhecimentos adquiridos nas escolas, universidades e instituições de formação técnica.

Ademais, a vinculação da aprendizagem profissional aos respectivos setores econômicos não se fez por acaso e foi por isso que se resguardou a primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem na formação dos aprendizes para os respectivos setores econômicos. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem são liderados pelos respectivos setores econômicos e essa relação direta permite dar foco e precisão no atendimento às necessidades atuais e futuras desses setores e atender às suas demandas no tempo exigido pelo mercado.

Essas entidades desenvolvem uma formação profissional atenta às inovações e aos desafios já enfrentados com a indústria 4.0. A oferta direciona à demanda do mercado e a atualização constante dos currículos de seus cursos são convertidas em uma taxa de empregabilidade de 74% de seus egressos, oportunizando ao jovem seguir sua vocação e seu projeto de vida e carreira.



* C D 2 2 4 3 6 0 6 7 0 9 0 0 *

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2022.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

Apresentação: 23/02/2022 16:38 - PL649419
EMC 6 PL649419 => PL 6494/2019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360670900>

EMC n.6

* C D 2 2 4 3 6 0 6 7 0 9 0 0 *